

A DIMENSÃO DO EFEITO DO MODELO DE COOPERAÇÃO JUDICIAL PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

THE DIMENSION OF THE EFFECT OF THE JUDICIAL COOPERATION MODEL FOR THE STATE PROSECUTION SERVICE

Guilherme Christen Möller

*Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)
Mestrando em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em
Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)*

RESUMO: Tendo por objetivo investigar a dimensão do efeito do modelo cooperativo judicial na atuação do Ministério Público no processo, seja como parte, seja intervindo para a defesa da ordem jurídica, em um primeiro momento, este artigo explora as modificações ocorridas nas disposições acerca do Ministério Público na transição do Código de Processo Civil de 1973 para o Código de Processo Civil de 2015. Em um segundo momento, discorre acerca da conceituação da garantia da cooperação judicial, abordando questões como a distinção do princípio da cooperação com o modelo de cooperação judicial, bem como os efeitos da cooperação judicial para os sujeitos da relação processual, a fim de, a partir do confronto desses dois momentos, abordar o objetivo geral deste trabalho. Por meio de um estudo dedutivo, consultando o acervo de bibliografias específicas, obtém-se, na conclusão, a confirmação da hipótese provisoriamente formulada na introdução. A postura cooperativa que se deve ter do Ministério Público, seja como parte, seja intervindo em defesa da ordem jurídica, como qualquer outro sujeito da relação processual, deve ser a de cooperar para com a figura do juiz, não praticando atos que tendam a dificultar a prestação da tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva, ou qualquer ato que vise retardar a efetivação de medidas constritivas na execução.

Palavras-chave: Código de Processo Civil. Cooperação judicial. Modelo cooperativo de processo. Ministério Público.

ABSTRACT: The objective of this study is to investigate the dimension of the effect of the judicial cooperative model when the State Prosecution Service acts in the judicial process, either as a party or when it is intervening to defend the legal order, this article explores, at first, the changes that has happened in the State Prosecution Service's institutional arrangements in the transition from the Code of Civil Procedure of 1973 to the Code of Civil Procedure of 2015. Afterwards, this paper discusses the guarantee's concepts about the judicial cooperation, mentioning the issues about the distinction between the principle of cooperation and the model of judicial cooperation, as well the potential legal effects of the judicial cooperation to the subjects of the procedural relation, in order to, after the confrontation of these two moments, be able to approach the general objective of this work. This paper was based on a deductive study, consulting the collection of specific bibliographies, to obtained, in conclusion, the confirmation of the hypothesis provisionally formulated in the introduction. The cooperative attitude to be assumed by the State Prosecution Service as a party or as a subject in defense of the legal order, or like any other subject of the legal procedure, must be to cooperate with the figure of the judge, avoiding the practice of acts that tend to complicate the adequate provision of the judicial tutelage, timely and effectively, as well to avoid any other act aimed to delay the implementation of constrictive measures in the execution Action.

Keywords: Code of Civil Procedure. Judicial cooperation. Cooperative process model. State Prosecution Service.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabeleceu, logo nos seus primeiros doze capítulos, as suas normas fundamentais – proposta de estrutura que lembra o Código de Processo Civil de 1939 –, responsáveis por nortear o sentido de todas as normas subsequentes dessa codificação.

Assim, entre normas e princípios, ali estão garantias como inafastabilidade da tutela jurisdicional, tutela jurisdicional tempestiva, contraditório efetivo, boa-fé processual, publicidade das decisões judiciais, dever de fundamentação e, dentre tantos outros, a garantia da cooperação judicial, o objeto deste estudo.

O estudo da garantia processual da cooperação no processo é demasiadamente relevante, haja vista sua mistificação cada vez mais presente – especialmente no cotidiano forense –, criando-se vulgatas que vão desde a ideia – claramente utópica – de que as partes devem cooperar entre si, até a visão de que o juiz deve manter a mesma postura colaborativa das partes.

Atrelada a essa problemática, tem-se a questão da postura do órgão ministerial frente a esse modelo cooperativo de processo, inaugurado com o CPC/2015. Afinal, seja como parte do processo, seja intervindo no processo a fim da defesa da ordem jurídica, qual é a dimensão dos efeitos desse modelo cooperativo de processo para o Ministério Público?

A partir de um estudo pautado no método de pesquisa dedutivo, consultando-se pertinente bibliografia, este estudo será desenvolvido em três etapas, sendo as duas primeiras os objetivos específicos e a última, os objetivos gerais.

Notadamente, o primeiro objetivo específico deste estudo refere-se às modificações promovidas pelo CPC/2015 no tocante aos dispositivos que tratam sobre o Ministério Público nessa codificação, observando o que mudou da transição do CPC/1973 para o CPC/2015. O segundo objetivo específico, correspondente à segunda seção deste estudo, aborda a questão do princípio da cooperação, sua distinção em relação ao modelo cooperativo de processo, os efeitos da cooperação judicial aos sujeitos do processo, bem como explora um conceito para esse instituto. Por fim, o último capítulo, representando o objetivo geral deste estudo, objetiva responder qual seria a dimensão do efeito do modelo de cooperação judicial nos processos em que o órgão ministerial atua, seja como parte, seja intervindo em prol da defesa da ordem jurídica.

Nessa perspectiva, tem-se como hipótese para a problemática deste trabalho que, a partir da melhor compreensão do que seria o modelo cooperativo de processo, não haveria qualquer distinção do Ministério Público em relação aos demais sujeitos da relação processual nessa proposta de cooperação, seja como parte ou intervindo a fim da defesa da ordem jurídica. Sua postura cooperativa, como qualquer outro sujeito da relação processual, deve ser a de cooperar com a figura do juiz, não praticando atos que tendem a dificultar a prestação da tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva, ou qualquer ato que vise retardar a efetivação de medidas constritivas na execução.

2 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: ENTRE O PASSADO E O PRESENTE, O QUE MUDOU COM A VIGÊNCIA DO CPC/2015?

A figura do Ministério Público, mesmo que haja divergências doutrinárias acerca do seu surgimento na história (MAZZILLI, 1991), surge, em síntese, a partir de uma obrigação criada para o Estado, frente à imparcialidade que deve ser adotada pela posição ocupada pelo juiz de conceber um órgão autônomo ao Poder Judiciário e encarregado da defesa dos interesses coletivos da sociedade – sendo, inicialmente, no crime, isso diante da abolição do exercício da vingança privada e do reconhecimento de “que os crimes atingem mais as condições de convivência social do que os interesses privados dos ofendidos”, portanto, necessária a sua criação para a permanente defesa dos interesses comuns da sociedade (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 463).

Dessa forma, Marques (1997, p. 284) aposta em conceituar o Ministério Público como sendo:

O órgão através do qual o Estado procura tutelar, com atuação militante, o interesse público e a ordem jurídica, na relação processual e nos procedimentos de jurisdição voluntária. Enquanto o juiz aplica imparcialmente o direito objetivo, para compor litígios e dar a cada um o que é seu, o Ministério Público procura defender o interesse público na composição da lide, a fim de que o Judiciário solucione esta *secundum ius*, ou administre interesses privados, nos procedimentos de jurisdição voluntária, com observância efetiva e real da ordem jurídica.

Sabe-se, no entanto, que as funções contemporâneas do órgão ministerial vão muito além daquela primitiva da qual se originou a sua criação, até porque

o *Parquet* não está restrito à atuação apenas em questões relativas ao direito penal, haja vista que evoluiu no sentido de atuar na área do processo civil – notando-se, aqui, da mesma forma como no direito penal, a prevalência do interesse público sobre o privado. Assim, numa perspectiva contemporânea, seja na atuação na esfera cível ou penal, o Ministério Público “é a personificação do interesse coletivo ante os órgãos jurisdicionais”, atuando como o representante da “ação do Poder Social do Estado junto ao Poder Judiciário” (REZENDE FILHO, 1957, p. 90).

Avançando-se na questão histórica e restringindo-se à análise do órgão ministerial no contexto brasileiro, especialmente no pós-Constituição Federal de 1988¹, a Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art. 127, que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988).

Mesmo que esteja caminhando para o seu terceiro ano de vigência, o CPC/2015, Lei n. 13.105/2015, apresenta, dia após o outro, diversas novidades em seu texto, especialmente na aplicação no cotidiano forense, em temas que partem desde suas propedêuticas até o seu efeito quando este for dialogado com outra legislação, especialmente diante das suas características de exclusão² e generalidade³.

Diferentemente, não ocorreu, no tocante ao disposto no **Título V, do Capítulo III, do Título IV, do Livro III**, do CPC/2015, ou seja, as normas que passam a regular o Ministério Público frente à revogação do art. 81 ao art. 85 do Código de Processo Civil de 1973. Ocorre, no entanto, como ficará claro ao fim deste primeiro ponto, que, em comparação a diversos outros artigos dessa codificação – ressalvados alguns que serão apresentados no próximo parágrafo – suas alterações mostram-se quase que limitadas a uma busca por contemplar o “modelo constitucional de Direito Processual Civil”.

Assim, da leitura do CPC/2015, notadamente na parte em que dispõe acerca do Ministério Público, o que se pode observar, numa análise geral, são algu-

¹ Adiante, deverá ser feita uma necessária observação sobre o Código de Processo Civil de 1973 para os fins que se esperam para este momento. [OK? EU NÃO ENTENDI ESTA OBSERVAÇÃO. TROUXE COMO NOTA DE RODAPÉ, PORQUE NO PARÁGRAFO ESTAVA CONFUSO]

² “Funciona o direito processual civil, então, como principal instrumento do Estado para o exercício do Poder Jurisdicional. Nele se encontram as normas e princípios básicos que subsidiam os diversos ramos do direito processual, como um todo, e sua aplicação faz-se, por exclusão, a todo e qualquer conflito não abrangido pelos demais processos, que podem ser considerados especiais, enquanto o civil seria o geral” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 5).

³ “Contudo, não apenas as questões de direito civil são solucionadas pelo processo civil, mas também as de direito comercial e até as de direito público não penal que não caibam em outros ramos especializados do direito processual” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 5).

mas atualizações dos dispositivos que já existiam no CPC/1973, isso levando em conta a adição formulada pela Lei n. 9.415/1996 – cujo objeto exclusivo foi uma nova redação ao inc. III, do art. 82, do revogado CPC –, a fim de contemplar o Ministério Público não mais como um “fiscal da lei”, mas como um “fiscal da ordem jurídica” (*in casu*, as alterações promovidas no art. 178 do CPC/2015) e propulsá-lo ao “modelo constitucional de Direito Processual Civil” (*in casu*, o art. 176 do CPC/2015, artigo sem qualquer correspondência à prévia legislação, ou ainda, o art. 177 do CPC/2015, artigo que foi adaptado para aderir a essa roupagem de um “modelo constitucional de Direito Processual Civil”). Justamente por isso, inspirando-se no art. 127 da Constituição Federal de 1988, apresenta-se o art. 176, dispondo que “o Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais” (BRASIL, 2015; BUENO, 2015). Por mais que esse último artigo aparente a mera transcrição adaptada do texto constitucional, deve-se, novamente, reforçar a ideia de que todos os institutos do CPC/2015 passam a assumir a roupagem de um “modelo constitucional de Direito Processual Civil”, o que decorre de um movimento de constitucionalização desse ramo do Direito – assim como ocorreu em tantos outros – reforçando a força normativa da Constituição⁴ (MÖLLER, 2017).

O art. 176 representa a síntese da função institucional do Ministério Público estabelecida desse o art. 127 da CF e, nesse sentido, encontra-se em total sintonia com o “modelo constitucional do direito processual civil” e, conseqüentemente, com o art. 1º do novo CPC. [...] Com a necessária adaptação, o art. 177 atualiza a previsão do art. 81 do CPC atual [referindo-se ao CPC/1973] ao “modelo constitucional do direito processual civil”. A lei, curial, só pode reconhecer legitimidade para o Ministério Público em harmonia com aquele modelo. [...] Abandonando a vetusa (e, em rigor insuficiente) expressão “fiscal da lei”, o novo CP se ocupa com os casos em que o Ministério Público atuará como “fiscal da ordem jurídica”, fazendo as devidas atualizações e os devidos aprimoramentos quando contrastado o art. 178 com o art. 84 do CPC atual [referindo-se ao CPC/1973]. O *caput*, que foi reescrito na última revisão a que foi submetido o novo CPC, acabou incorporando o que, nos Projetos do Senado e da Câmara, estava previsto no inciso IV do dispositivo. Admitindo que se trata de mero apuro redacional, a previsão é pertinente porque coloca em relevo a circunstância de haver, na Constituição Federal e na legislação esparsa, diversos casos em que a atuação do Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, faz-se necessária. Chama a atenção o parágrafo único, que permite uma (sempre necessária) retomada de reflexão sobre o papel a ser desempenhado pelo Ministério como interveniente nos casos em que seja parte a Fazenda Pública, justamente pela dualidade de interesses e de direi-

⁴ Cf. HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto. Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

tos tutelados por um e por outro ente. A ausência de intimação do Ministério Público para atuar na qualidade de fiscal da ordem jurídica acarreta a nulidade do processo desde o instante em que a instituição devia ser intimada. A disciplina respectiva está no art. 279. [...] O art. 179 disciplina o procedimento padrão a ser observado pelo Ministério Público quando sua intervenção justifique-se como fiscal da ordem jurídica. Não há nenhuma novidade substancial diante do art. 83 do CPC atual [referindo-se ao CPC/1973]. [...] O prazo para manifestação do Ministério Público, como parte ou como interveniente, é em dobro (salvo quando a lei, excepciona o § 2º do art. 180, estabelecer expressamente prazo próprio, como ocorre, por exemplo, com o art. 178, caput) e as intimações de seus membros devem ser feitas pessoalmente. Novidade importante também está no § 1º do art. 180 sobre o descumprimento do prazo para que o Ministério Público se manifeste. Nesta hipótese, o magistrado os requisitará dando andamento ao processo, regra que certamente inspirou-se no parágrafo único do art. 12 da Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança. [...] O art. 181 não traz nenhuma novidade diante do art. 85 do CPC atual [referindo-se ao CPC/1973] e da previsão quanto à responsabilidade do membro do Ministério Público. (BUENO, 2015, p. 156-158).

3 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO JUDICIAL, O MODELO DE COOPERAÇÃO JUDICIAL E O DEVER DE COOPERAÇÃO ENTRE OS ENVOLVIDOS NO PROCESSO NA BUSCA POR UMA TUTELA JURISDICIONAL ADEQUADA, TEMPESTIVA E EFETIVA: ENTRE CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS

A estrutura do CPC/2015 foi desenhada na perspectiva de, inicialmente, contemplar normas fundamentais a serem observadas e servirem de norte para a compreensão de todas as demais normas dessa codificação, ou, como preferem Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 165), tratam-se de “eixos normativos a partir dos quais o processo civil deve ser interpretado, aplicado e estruturado”. Compreendidos no Capítulo I do Título único do Livro I da Parte Geral, os arts. 1 ao 12 servem como uma espécie similar a uma “introdução” do CPC, o que muito lembra, como propõe Möller (2018), ao proposto pelo Código de Processo Civil de 1939, Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939, conjunto que pode ser denominado, na proposta de Didier Júnior (2015, p. 61), por “Direito Processual Fundamental” ou, ainda, “Direito Processual Geral”, embora esse rol não seja exaustivo.

Há outras normas fundamentais do processo civil brasileiro que não estão consagradas expressamente nos doze primeiros artigos do CPC. Há normas fundamentais na Constituição – devido processo legal, juiz natural, proibição de prova ilícita; há normas fundamentais espalhadas no próprio CPC, como o princípio de respeito ao autor-

regramento da vontade no processo e o dever de observância dos precedentes judiciais (arts. 926-927, CPC). Há, portanto, esquecimento incompreensíveis – não seria exagero dizer que os art. 190 e 926 e 927 são pilares do novo sistema do processo civil brasileiro –, além de ao menos um exagero: a observância da ordem cronológica da decisão [ref. ao art. 12 do CPC/2015, já modificado após a edição desse livro, pela Lei n. 13.256/2016], embora realmente seja importante, não merecia o *status* de entrar no rol de normas fundamentais do processo civil. Mas, no particular, *legem habemus*. (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 62).

Não se pode, no entanto, obstar que “norma” é gênero do qual derivam o “princípio” e a “regra”⁵, distinguindo-se, na proposta de Canotilho (2004, p. 1160-1161), por cinco critérios, (i) o grau de abstração de uma regra é inferior ao de um princípio; (ii) o seu grau de determinação, outrossim, os princípios possuem um grau de determinação, uma vagueza, superior à precisão da regra; (iii) na posição hierárquica do sistema das fontes, os princípios devem ser observados como normas de natureza estruturante; (iv) diferentemente dos princípios, as regras são de natureza vinculativa, cujo conteúdo é tão somente funcional; e (v) os princípios são os fundamentos das regras⁶.

O que se observa, desse modo, é que o primeiro capítulo do CPC/2015, denominado “Das normas fundamentais do processo civil”, apresenta um misto de princípios e regras processuais, cuja preponderância seria principiológica, haja vista os primeiros onze artigos, a partir da proposta supra de Canotilho (2004, p. 1160-1161), contarem com a natureza de princípio, enquanto o décimo segundo, por sua vez, conta com a natureza de regra. Portanto, mostra-se correta a opção legislativa quando se denominou tal capítulo por “normas fundamentais do processo civil” (AURELLI, 2017).

A discussão acima mostra-se relevante na medida em que se observa que o protagonista deste estudo, a cooperação, ou colaboração, está disposta na primeira parte desse primeiro capítulo, no caso, como o princípio da cooperação, representado pelo art. 6º do Código de Processo Civil, dispondo que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015).

⁵ Nesse sentido, deve-se ter em mente a clara distinção entre “regra” e “princípios”: “a observação é importante. A distinção entre regras e princípios tem grande importância prática. São normas com estruturas distintas e formas de aplicação próprias, orientadas por padrões de ‘argumentação específicos, que favorecem o estabelecimento de ônus argumentativos diferentes e impactam diretamente na definição daquilo que deve ser exigido de forma definitiva’, por meio da solução jurisdicional” (LIMA, 2014, p. 52).

⁶ Nesse sentido, Mello propõe que “princípios” são: “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce deste, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas comparando-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico” (MELLO, 2000, p. 68).

Tal dispositivo é resultado de um desdobramento do princípio do contraditório – mais precisamente da roupagem contemporânea do contraditório, garantindo-se a sua aplicação de forma efetiva, sustentando o seu posicionamento central de relevância em comparação aos demais princípios processuais (RIBEIRO, 2014, p. 13-35) –, ou seja, permitindo a democracia na relação processual a fim de viabilizar a participação e, principalmente, a capacidade de que todos os sujeitos da relação processual possam influir na formação do provimento jurisdicional. “É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo [...]” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 81).

Mesmo com o considerável lapso temporal de vigência do Código de Processo Civil de 2015, muito se diverge acerca da proposta esperada de tal dispositivo, merecendo, portanto, aqui, um aprofundamento acerca do que essa “cooperação” representa para os envolvidos na relação processual – especialmente para poder observar qual a dimensão dos efeitos de tal princípio no caso do Ministério Público (seja como parte, seja como fiscal da ordem jurídica), o objetivo geral deste estudo –, em especial, a abordagem de dois assuntos, notadamente, a um, a distinção entre a cooperação como um princípio e a cooperação como um modelo de processo, e o dever de cooperação entre os sujeitos da relação processual frente ao caráter litigioso do processo.

O primeiro ponto a ser considerado sobre o princípio da cooperação é o fato de que ele não corresponde, por si, ao modelo cooperativo que se espera na visão contemporânea de processo. O modelo cooperativo de processo é inerente ao princípio da cooperação, entretanto, tratam-se de questões distintas. Enquanto o primeiro – o modelo cooperativo de processo – está ligado ao fato da organização do papel das partes e do juiz na conformação do processo, de modo a estruturá-lo como uma comunidade de trabalho⁷, privilegiando o trabalho processual em conjunto do juiz e das partes, o segundo – o princípio da cooperação, ou a cooperação como um princípio processual – impõe um estado de coisas que tem de ser promovido, cujo objetivo está em ser um elemento de organização

⁷ Nesse sentido, explica Mitidiero: “A colaboração é um modelo que visa a organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo, estruturando-o como uma verdadeira comunidade de trabalho (*Arbeitsgemeinschaft*), em que se privilegia o trabalho processual em conjunto do juiz e das partes (*prozessualen Zusammenarbeit*). Em outras palavras: visa dar feição ao aspecto subjetivo do processo, dividindo de forma equilibrada o trabalho entre todos os seus participantes – com um aumento concorrente dos poderes do juiz e das partes no processo civil. Como modelo, a colaboração rejeita a jurisdição como polo metodológico do processo civil, ângulo de visão evidentemente unilateral do fenômeno processual, privilegiando em seu lugar a própria ideia de processo como centro da sua teoria, concepção mais pluralista e consentânea à feição democrática ínsita ao Estado Constitucional” (MITIDIERO, 2012, p. 68-69).

de um processo adequado, viabilizando alcançar uma decisão de mérito atinente às propostas constantes no art. 6º do CPC, ou seja, de uma “decisão de mérito justa e efetiva”. A cooperação como princípio é “a maneira como esse modelo cooperativo opera no processo”, aqui a distinção entre ambas (BRASIL, 2015; MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017a, p. 163-164).

Problema central do processo está na equilibrada organização de seu formalismo-vale dizer, da divisão do trabalho entre os seus participantes. O modelo do nosso processo justo é o modelo cooperativo – pautado pela colaboração do juiz para com as partes. A adequada construção do modelo cooperativo de processo e do princípio da colaboração que é a ele inerente servem como linhas centrais para organização de um processo civil que reflita de forma efetiva os pressupostos culturais do Estado Constitucional. A colocação da colaboração nesses dois patamares visa a destacar, portanto, a necessidade de entendê-la como o eixo sistemático a partir do qual se pode estruturar um processo justo do ponto de vista da divisão do trabalho entre o juiz e as partes no processo civil. São basicamente dois os enfoques com que a colaboração pode ser observada no direito processual civil: como modelo e como princípio. A ligação entre o modelo cooperativo e o princípio da cooperação é inequívoca. Os deveres inerentes à colaboração no processo respondem aos pressupostos que sustentam o modelo cooperativo. Os deveres de esclarecimento e de consulta respondem principalmente aos pressupostos lógicos e éticos do modelo cooperativo de processo, na medida em que decorrem do caráter problemático-argumentativo do Direito e da necessidade de proteção contra a surpresa. Os deveres de prevenção e de auxílio descendem diretamente do pressuposto social do modelo, haja vista evidenciarem o fato de o sistema processual civil ser um sistema orientado para tutela dos direitos, tendo o juiz o dever de realizá-los a partir da relativização do binômio direito e processo e do compartilhamento da responsabilidade pela atividade processual. Vale dizer: deve o juiz ver o processo não como um sofisticado conjunto de fórmulas mágicas e sagradas, ao estilo das *legis actiones*, mas como um instrumento para efetiva realização do direito material. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017a, p. 162-163)

Viabilizando abrir margem ao segundo ponto a ser explorado ao fim deste momento, mostram-se, a partir da construção feita acima, dois pontos controversos sobre a cooperação, notadamente, o primeiro no tocante ao dever do juiz em cooperar para com as partes, e o dever de cooperação entre as partes.

Sobre esses dois pontos, o primeiro mostra-se quase que inviável, afinal, a postura que se espera da figura do juiz, ou melhor, do papel que se espera a ser desempenhado por esse sujeito, é a de um papel que conte com imparcialidade. A cooperação do magistrado para com as partes, nesse sentido, poderia ser, tão somente, considerada como a prestação de uma tutela jurisdicional adequada,

tempestiva e efetiva, em contrapartida, contando com a adesão do modo cooperativo a ser seguido pelos demais sujeitos da relação processual (especialmente das partes). Parafraseando-se o exemplo apresentado por Aurelli (2017, p. 26) no sentido do construído acerca desse primeiro ponto, tem-se que “o juiz deve fornecer os meios necessários para a localização do réu, mandando expedir ofícios para as repartições públicas”, ou ainda, em fase de cumprimento de sentença, o juiz deve atuar “no sentido de localizar bens a serem penhorados”⁸. Novamente, a cooperação do julgador dar-se-á tão somente no sentido de prestar uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva, todavia, mantendo-se a sua imparcialidade.

O juiz, como sujeito da cooperação no processo, não exerce poder, mas sim dever de prestar a tutela jurisdicional de modo eficiente. Assim, jamais o juiz poderá, em nome da colaboração, agir com discricionariedade ou abuso de poder. Primeiro que o juiz deve agir com imparcialidade, zelar pela paridade de armas e proporcionar o contraditório participativo. Então, sua atividade encontra limites nas próprias garantias constitucionais. O agir do juiz se dá, como exposto acima, no sentido de contribuir, dentro dos limites impostos pela constituição federal, com o dever de proporcionar tutela jurisdicional eficiente. (AURELLI, 2017, p. 26).

O segundo ponto destacado acima, que é também o segundo assunto – e último ponto deste momento – a ser abordado, refere-se à cooperação mútua entre as partes do processo, ou seja, da cooperação que o autor deve ter com o réu e vice-versa, inclusive é o que preza a disposição do art. 6º do CPC/2015.

A redação final deste dispositivo procurou explicar a cooperação como princípio processual. E não se trata de colaboração no sentido de fornecer informações ou simplesmente não atuar com má-fé: todos – juízes, demais operadores do direito, auxiliares da justiça e partes – devem estar atentos para efetivamente atuarem de forma colaborativa uns com os outros, para que o processo alcance seu objetivo. É preciso haver reciprocidade, o que fica evidenciado pela inclusão da expressão “entre si” no texto deste CPC 6º. Essa foi a intenção do legislador, ao que parece, tendo em vista o referido pelo relator do projeto de novo CPC na Câmara dos Deputados – “há uma má compreensão do princípio da cooperação: não se trata de uma parte ajudar a outra: trata-se, sobretudo, de uma parte colaborar com a outra e com o órgão jurisdicional para que o processo seja conduzido da melhor forma possível”. (NERY JÚNIOR; NERY, 2016, p. 218-219).

⁸ E continua: “Deve ser diligente na prolação dos pronunciamentos que lhe cabem, evitando a morosidade. Deve colaborar, no que toca ao direito probatório, de forma ativa (e não ativista), no sentido de tentar chegar o mais próximo possível do que seria a verdade, mas de forma subsidiária à atividade das partes. Com isso quer se dizer que as partes devem requerer as provas, mas o juiz, dentro dos requerimentos feitos, pode determinar todos os meios de provas adequados para a busca da verdade” (AURELLI, 2017, p. 19-47).

Quando se assume a proposta de um modelo de processo que conte com a cooperação das partes, não se pode esquecer que, naturalmente, autor e réu estão em posições antagônicas, ou seja, com interesses divergentes, sendo difícil, ou melhor utópica, a ideia de que um colabore para com o outro e, conseqüentemente, contrariando as suas próprias expectativas para o resultado final do processo. Assim, nesse ponto, interpretar o art. 6º nesse sentido mostra-se como algo utópico, inclusive que acabará por transformá-lo em um dispositivo morto (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017b; NEVES, 2016).

Não se pode esquecer que as partes estarão no processo naturalmente em posições antagônicas, sendo difícil crer que uma colabore com a outra tendo como resultado a contrariedade de seus interesses. Nas palavras da melhor doutrina, “não se trata da aplicação da cooperação/colaboração das partes entre si e com o juiz, proposta há muito defendida por correntes doutrinárias estrangeiras, que ainda partem da premissa estatualista (socializadora) de subserviência das partes em relação a um juiz visto como figura prevalecente. Nem mesmo de uma visão romântica que induziria a crença de que as pessoas no processo querem, por vínculos de solidariedade, chegar ao resultado mais correto para o ordenamento jurídico. Essa utópica solidariedade processual não existe (nem nunca existiu): as partes querem ganhar e o juiz dar vazão à sua pesada carga de trabalho”. (NEVES, 2016, p. 15).

A cooperação, ou colaboração, proposta pelo art. 6º do Código de Processo Civil de 2015, não significa que uma parte está obrigada a ajudar a outra, seja da forma que for, por exemplo, produzir uma prova que está desincumbida, mas, em realidade, está ligada a ideia de máxima contribuição individual – especialmente visando colacionar no processo uma vasta gama de elementos que auxiliem o julgador a alcançar o resultado de uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva –, por meio de um comportamento ético, evitando-se a desvirtuação da verdade, ou provocando atitudes de caráter tão somente procrastinatório e temerário, ou seja, seguindo-se o proposto por Mitidiero (2009, p. 101-102), atuando de boa-fé, subjetiva⁹, na relação processual. “Na realidade, o princípio da cooperação está intimamente ligado, garantindo às partes um maior protagonismo na realização do processo, proporcionando a elas oportunidades e participação ativa na solução dos conflitos e efetividade da tutela” (AURELLI, 2017, p. 25).

⁹ Neste ponto cabe um esclarecimento de Didier Júnior: “Não se pode confundir o princípio (norma) da boa-fé com a exigência de boa-fé (elemento subjetivo) para a configuração de alguns atos ilícitos processuais. A ‘boa-fé subjetiva’ é elemento do suporte fático de alguns fatos jurídicos; é fato, portanto. A boa-fé objetiva é uma norma de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas. ‘Distingue-se, pois, entre o princípio e o estado ou situação de boa-fé’. Não existe princípio da boa-fé subjetiva” (DIDIER JÚNIOR, 2010. p. 81).

Outrossim, o art. 6º do CPC/2015 deve ser lido conforme essa realidade¹⁰, afinal,

[...] não se pode descartar o caráter litigioso do processo, tampouco o fato de que os interesses das partes são contrários e não tem qualquer sentido lógico, moral ou jurídico, exigir que uma delas sacrifique seus interesses em prol da parte contrária, contribuindo conscientemente para a sua derrota. (NEVES, 2016, p. 16).

Assim, concluindo-se, por cooperação judicial deve-se ter em mente três pontos: 1) a postura cooperativa do juiz para com as partes deve ser, e tão somente, de prestar uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva; 2) as partes não cooperam entre si¹¹, afinal, trata-se de uma utopia a ideia de que elas, cada qual com objetivos divergentes para o resultado do processo, contrariarão suas expectativas para o resultado daquele processo¹²; 3) “a cooperação de cada uma das partes com o juiz constitui também um enérgico ditame do princípio da lealdade processual (g.n.), que veda a prática de atos tendentes a dificultar a instrução da causa ou a retardar a efetivação de medidas constritivas na execução forçada” (DINAMARCO, 2015, p. 75).

4 O DEVER DE COOPERAÇÃO NO PROCESSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, partindo do que foi acima abordado acerca do princípio da cooperação, sua distinção em relação ao modelo cooperativo de processo e seus efeitos para com os sujeitos da relação processual, confrontando com o que foi observado anteriormente acerca das modificações ocorridas nas disposições acerca do órgão ministerial, deve-se, agora, responder à seguinte pergunta: o Ministério

¹⁰ Uma posição antagônica, outrossim, dá-se em Cambi, Haas e Schmitz, quando afirmam que “a cooperação guia os sujeitos processuais a um caminho norteado pela colaboração mútua e pelo equilíbrio entre o que deve ser requerido, o que pode ser acordado e o que é decidido. Em virtude disso, o processo deve ser formado por uma troca de experiências que agregam argumentos, provas e informações necessárias à formação do convencimento judicial”. (CAMBI; HAAS; SCHMITZ, 2017, p. 347). Ainda, em Nunes, quando defende o modelo de participação processual, ou seja, em que há a condução do processo a partir de uma comunidade de trabalhos, não havendo um protagonismo (NUNES, 2008, p. 215). Por fim, em Didier Júnior, na mesma linha dos demais autores acima destacados, quando aduz que o processo, em verdade, se trata de uma comunidade de trabalhos com a posição paritária dos sujeitos do processo, de modo a dialogarem entre si (DIDIER JÚNIOR, 2011, p. 221).

¹¹ “E aqui importa desde logo deixar claro: a colaboração no processo não implica colaboração entre as partes. As partes não querem colaborar. A colaboração no processo que é devida no Estado Constitucional é a colaboração do juiz para com as partes. Gize-se: não se trata de colaboração entre as partes. As partes não colaboram e não devem colaborar entre si simplesmente porque obedecem a diferentes interesses no que tange à sorte do litígio. E é justamente a partir daí que surge observação de fundamental importância que deve ser feita em relação ao texto do art. 6º do novo Código. A colaboração não implica de modo algum cooperação entre “todos os sujeitos do processo”. Como é evidente, as partes não querem e não devem colaborar entre si. Não há dever de colaboração entre as partes. Portanto, a colaboração não deve ser vista como fonte de deveres recíprocos entre as partes e nem como um incentivo ao juiz para impor sanções às partes por falta de cooperação recíproca” (MITIDIERO, 2017).

¹² O discurso da colaboração judicial entre as partes, ou seja, em que ambas acabam por cooperar entre si e convergir as suas expectativas para o processo – que muito lembra a proposta do amor waratiano (WARAT, 2004) – atua num discurso paralelo ao do discurso do litígio existente nos processos judiciais (salvo quando se tratar de jurisdição voluntária).

Público deve adotar o modelo cooperativo de processo? Se sim, deve-se responder outra pergunta: qual o limite da dimensão dessa cooperação por parte do órgão ministerial? Ou seja, se difere em algum momento em relação aos demais sujeitos do processo, seja como parte, seja intervindo a fim de garantir a defesa da ordem jurídica.

A partir do que se observou sobre o que seria o Ministério Público, na proposta de conceito de Marques (1997), trata-se de um órgão pelo qual o Estado visa tutelar o interesse público e a ordem jurídica, seja na relação processual, seja nos procedimentos de jurisdição voluntária, divergindo, portanto, da figura do juiz, haja vista a postura imparcial que deve ter sobre o direito objetivo. É o Ministério Público um órgão do Estado, sem vínculo com o Poder Judiciário, que objetiva defender o interesse público na composição da lide, com a devida observância efetiva e real da ordem jurídica. Portanto, como esclarece Theodoro Júnior (2016) a corroborar o que se afirmou por diversos momentos neste estudo, o Ministério Público pode figurar como parte (seja autor, seja réu – mesmo que seja cotidianamente visto figurando no polo ativo das relações jurídicas) ou intervindo em defesa da ordem jurídica.

Essa conceituação é importante porque deixa claro que não há motivo aparente para desvencilhar o órgão ministerial da amplitude de sujeitos que reza o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil. Em outras palavras, quando o art. 6º do CPC/2015 dispõe sobre “todos os sujeitos do processo [...]”, inevitavelmente, não se pode interpretar que não se está falando sobre o Ministério Público, ou seja, respondendo à primeira questão posta neste capítulo, o Ministério Público deve adotar o modelo cooperativo de processo (assim como os demais sujeitos da relação processual), seja como parte, seja intervindo em defesa da ordem jurídica (BRASIL, 2015).

O dever de cooperação estaria voltado eminentemente para o magistrado, de modo a orientar sua atuação como agente colaborador do processo, inclusive como participante ativo do contraditório, não mais se limitando a mero fiscal de regras. Entretanto, não somente o juiz deve colaborar para a tutela efetiva, célere e adequada. Todos aqueles de atuam no processo (juiz, partes, oficial de justiça, advogados, Ministério Público etc.) têm o dever de colaborar para que a prestação jurisdicional seja concretizada da forma que prescreve a Carta de 1988. Nesse sentido, o art. 6º do CP/2015 estabelece que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Diante desta nova realidade, torna-se necessário renovar mentalidades com o intuito de afastar o individualismo do processo,

de modo que o papel de cada um dos operadores do direito seja o de cooperar com boa-fé numa eficiente administração da justiça. O processo deve, pois, ser um diálogo entre as partes e o juiz, e não necessariamente um combate ou um jogo de impulso egoístico (DONIZETTI, 2016, p. 42).

Mesmo que, com a devida vênia, pelo menos para a conclusão observada no capítulo anterior, não se concorde com o posicionamento de Donizetti (2016) acerca da sua interpretação sobre esse modelo cooperativo de processo, deve-se enfatizar e aproveitar do trecho que se colhe acima o que o carismático professor mineiro explica acerca dessa pluralidade de sujeitos da relação processual que estão submissos ao dever de cooperação no processo. Percebe-se, portanto, que o órgão ministerial, seja atuando como parte do processo ou intervindo em prol da defesa da ordem jurídica, não escapa desse dever de cooperar.

O que é importante frisar, no entanto, são os três pontos que foram possíveis de serem observados sobre a cooperação judicial, ratificando-se, o primeiro, *in casu*, que a postura cooperativa do juiz para com as partes deve ser, e tão somente, de prestar uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva; o segundo, que as partes não cooperam entre si, afinal, trata-se de uma utopia a ideia de que elas, cada qual com objetivos divergentes para o resultado do processo, contrariarão suas expectativas para o resultado daquele processo; e, por último, a partir da afirmação de Dinamarco (2015, p. 75), “a cooperação de cada uma das partes com o juiz constitui também um enérgico ditame do princípio da lealdade processual (g.n.), que veda a prática de atos tendentes a dificultar a instrução da causa ou a retardar a efetivação de medidas constritivas na execução forçada”.

Assim, a partir do confronto de tudo que se observou até então, especialmente do que é o órgão ministerial, bem como a sua relevância constitucionalmente garantida, seja atuando como parte, seja intervindo em defesa da ordem jurídica, a dimensão dos efeitos da cooperação judicial para o Ministério Público não pode divergir, que seja minimamente, da dimensão dos efeitos da cooperação judicial para os demais sujeitos do processo, afinal, ele é um sujeito do processo, e, por conta disso, acaba por, quando diante da norma fundamental do processo disposta no art. 6º do Código de Processo Civil, ter a mesma atuação cooperativa como os demais. Outrossim, deve o Ministério Público cooperar para com a figura do juiz, não praticando atos que tendem a dificultar a prestação

da tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva, ou qualquer ato que vise retardar a efetivação de medidas constritivas na execução.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com esta breve digressão, espera-se não apenas ter respondido ao problema de estudo aqui apresentado, mas também ter alcançado os objetivos específicos de cada seção e o objetivo geral do trabalho.

Observou-se, na primeira seção, que a figura do Ministério Público surge a partir de uma obrigação criada para o Estado, frente à imparcialidade que deve ser adotada pela posição ocupada pelo juiz, de conceber um órgão autônomo ao Poder Judiciário e encarregado da promoção da defesa dos interesses coletivos da sociedade. Todavia, sabe-se que as funções contemporâneas do órgão ministerial vão muito além daquela primitiva pela qual originou a sua criação, até porque o mesmo não está restrito à atuação apenas em questões relativas ao direito penal, visto que evoluiu no sentido de atuar na área do processo civil. Assim, numa perspectiva contemporânea, seja na atuação na esfera cível ou penal, o Ministério Público representa a personificação do interesse coletivo frente aos órgãos jurisdicionais, atuando como o representante da ação do Poder Social do Estado diante do Poder Judiciário.

Para o Brasil, especialmente no pós-Constituição Federal de 1988, o texto constitucional consagra, em seu art. 127, o Ministério Público como sendo uma instituição permanente que é essencial à função jurisdicional do Estado, atribuindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A modificação das normas que regulam o Ministério Público frente à transição do CPC/1973 para o CPC/2015, no entanto, mostra-se quase que limitada a uma busca por contemplar o “modelo constitucional de Direito Processual Civil”. Nesse sentido, na leitura do CPC/2015, notadamente, na parte que dispõe acerca do Ministério Público, o que se pode observar, numa análise geral, são algumas atualizações dos dispositivos que já existiam no CPC/1973, com a ressalva de que passa a contemplar o Ministério Público não mais como um “fiscal da lei”, mas como um “fiscal da ordem jurídica” (*in casu*, as alterações promovidas no art. 178 do CPC/2015) e propulsá-lo ao “modelo constitucional de Direito Processual Civil” (*in casu*, o art. 176 do CPC/2015, sem qualquer correspondência

à prévia legislação, ou ainda, o art. 177 do CPC/2015, adaptado para aderir à roupagem de um “modelo constitucional de Direito Processual Civil”).

Na segunda seção deste estudo, observou-se que a estrutura do Código de Processo Civil de 2015 foi desenhada na perspectiva de, inicialmente, contemplar normas fundamentais a serem observadas e servirem de norte para a compreensão de todas as demais normas dessa codificação.

Entre normas processuais e princípios dispostos na referida seção, encontram-se o princípio da cooperação, representado pelo art. 6º do Código de Processo Civil, o dever de cooperação judicial, dispositivo que é resultado de um desdobramento do princípio do contraditório, ou seja, permitindo a democracia na relação processual a fim de viabilizar a participação e, principalmente, a capacidade de que todos os sujeitos da relação processual possam influir na formação do provimento jurisdicional, bem como do princípio da boa-fé objetiva.

Sobre a cooperação judicial, mesmo com o considerável lapso de vigência do CPC/2015, muito se diverge acerca da proposta esperada de tal dispositivo, merecendo, portanto, aprofundar-se, naquele momento, acerca do que essa “cooperação” representa para os envolvidos na relação processual – especialmente para poder observar qual a dimensão dos efeitos de tal princípio no caso do Ministério Público (seja como parte, seja como fiscal da ordem jurídica). O objetivo geral deste estudo –, em especial a abordagem de dois assuntos, notadamente, a distinção entre a cooperação como um princípio e a cooperação como um modelo de processo, e o dever de cooperação entre os sujeitos da relação processual frente ao caráter litigioso do processo.

Nesse primeiro ponto, observou-se que ele não corresponde, por si, ao modelo cooperativo que se espera na visão contemporânea de processo, visto que o modelo cooperativo de processo é inerente ao princípio da cooperação, entretanto, tratam-se de questões distintas. Enquanto o modelo cooperativo de processo está ligado ao fato da organização do papel das partes e do juiz na conformação do processo, de modo a estruturá-lo como uma comunidade de trabalho, privilegiando o trabalho processual em conjunto do juiz e das partes, o princípio da cooperação, ou a cooperação como um princípio processual, impõe um estado de coisas que tem de ser promovido, cujo objetivo está em ser um elemento de organização de um processo adequado, viabilizando alcançar uma decisão de mérito atinente às propostas constantes no art. 6º do CPC.

Aqui, ainda, observam-se dois pontos, sendo o primeiro no tocante ao dever do juiz em cooperar com as partes, e o segundo, o dever de cooperação entre as partes. O primeiro mostra-se quase inviável, afinal, a postura que se espera do papel a ser desempenhado pelo juiz, é a de um papel que conte com imparcialidade. A cooperação do magistrado para com as partes, nesse sentido, poderia ser, tão somente, considerada como a prestação de uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva, em contrapartida, contando com a adesão do modo cooperativo a ser seguido pelos demais sujeitos da relação processual (especialmente das partes).

Adiante, no segundo ponto destacado acima, que é também foi segundo assunto daquele momento, com relação ao dever de cooperação mútua entre as partes do processo, ou seja, da cooperação que o autor deve ter com o réu e vice-versa, inclusive é o que preza a disposição do art. 6º do CPC/2015, quando se assume a proposta de um modelo de processo que conte com a cooperação das partes, não se pode esquecer que, naturalmente, autor e réu estão em posições antagônicas, ou seja, com interesses divergentes, sendo difícil, ou utópica, a ideia de que um colabore para com o outro e, conseqüentemente, contrariando as suas próprias expectativas para o resultado final do processo. Assim, nesse ponto, interpretar o art. 6º nesse sentido mostra-se como algo utópico, inclusive que acabará por transformá-lo em um dispositivo morto.

Naquele momento deste estudo, foi possível concluir que por cooperação judicial deve-se ter em mente três pontos: 1) a postura cooperativa do juiz para com as partes deve ser, e tão somente, de prestar uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva; 2) as partes não cooperam entre si, afinal, trata-se de uma utopia a ideia de que elas, cada qual com objetivos divergentes para o resultado do processo, contrariarão suas expectativas para o resultado daquele processo; 3) “a cooperação de cada uma das partes com o juiz constitui também um enérgico ditame do princípio da lealdade processual (g.n.), que veda a prática de atos tendentes a dificultar a instrução da causa ou a retardar a efetivação de medidas constritivas na execução forçada” (DINAMARCO, 2015, p. 75).

Por fim, respondendo ao objetivo geral e ao problema formulado para este estudo, está o último capítulo, destinado ao confronto dos resultados até então observados.

Recapitulando-se, a partir do que se observou sobre o que seria o Ministério Público, na proposta de conceito de Marques (1997), ou seja, que se trata,

portanto, de um órgão pelo qual o Estado visa tutelar o interesse público e a ordem jurídica, isso, seja na relação processual ou nos procedimentos de jurisdição voluntária, divergindo, portanto, da figura do juiz, posto a postura imparcial que deve ter sobre o direito objetivo. É o Ministério Público um órgão do Estado, sem vínculo com o Poder Judiciário, que objetiva defender o interesse público na composição da lide, com a devida observância efetiva e real da ordem jurídica, seja como parte ou intervindo em defesa da ordem jurídica.

Essa conceituação foi importante porque deixou claro que não há motivo aparente para desvencilhar o órgão ministerial da amplitude de sujeitos que reza o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil. Em outras palavras, quando o art. 6º do CPC/2015 dispõe sobre “todos os sujeitos do processo [...]”, inevitavelmente, não se pode interpretar que não se está falando sobre o Ministério Público, ou seja, o Ministério Público deve adotar o modelo cooperativo de processo (assim como os demais sujeitos da relação processual), seja como parte, seja intervindo em defesa da ordem jurídica (BRASIL, 2015).

Desta forma, a dimensão dos efeitos da cooperação judicial para o Ministério Público não pode divergir, mesmo que minimamente, da dimensão dos efeitos da cooperação judicial para os demais sujeitos do processo, afinal, ele é um sujeito do processo e, por conta disso, acaba por, quando diante da norma fundamental do processo disposta no art. 6º do Código de Processo Civil, ter a mesma atuação cooperativa como os demais. Outrossim, deve o Ministério Público cooperar para com a figura do juiz, não praticando atos que tendem a dificultar a prestação da tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva, ou qualquer ato que vise retardar a efetivação de medidas constritivas na execução.

REFERÊNCIAS

AURELLI, Arlete Inês. Normas fundamentais no Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 271, p. 19-47, set. 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**.

Brasília, DF: Presidente da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 30 ago. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole. Princípio da cooperação processual e o Novo CPC. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 984, p. 345-384, out/2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português**. Coimbra: Coimbra, 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 198, p. 213-225, ago. 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 17. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O novo código de processo civil brasileiro e a ordem processual civil vigente. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 247, p. 63-103, set. 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

LIMA, Rafael Bellem de. **Regras na teoria dos princípios**. São Paulo: Malheiros, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. rev. atual. e ampl. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017a.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017b. v. 1

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1997. v. 1

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1991.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MITIDIERO, Daniel. Processo justo, colaboração e ônus da prova. **Revista TST**, Brasília, v. 78, n. 1, jan./mar. 2012. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/29621/003_mitidiero.pdf?sequence=4. Acesso em: 21 out. 2018. p. 68/69

MITIDIERO, Daniel. Princípio da colaboração. In: BUENO, Cassio Scarpinella; NETO, Olavo de Oliveira (Coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Tomo 3. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/206/edicao-1/principio-da-colaboracao>. Acesso em: 20 out. 2018.

MÖLLER, Guilherme Christen. **Anotações sobre a constitucionalização do direito processual civil contemporâneo brasileiro**. Curitiba: Prismas, 2017.

MÖLLER, Guilherme Christen. A formação do direito processual civil brasileiro contemporâneo. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 13, n. 2, p. 764-791, ago. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**: artigo por artigo. Salvador: Jus Podivm, 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. rev. atual. e ampl. atualizado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá, 2008.

REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1957. v. 1

RIBEIRO, Darci Guimarães. A dimensão constitucional do contraditório e seus reflexos no projeto do novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 232, p. 13-35, jun. 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 57. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004